



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004801-25.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MARIA DO ROSARIO GONÇALVES NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004801-25.2023.8.26.0619

Comarca: 4ª Vara Judicial de Taquaritinga

Magistrado prolator: Dr. Valdemar Bragheto Junqueira

Apelante: Maria do Rosário Gonçalves Nogueira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 19274

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contratos c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência” (sic). Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cabimento. Empréstimos consignados. Contratação digital. Autora que nega as contratações, assim como o recebimento dos valores. Biometria facial desacompanhada do documento pessoal. Imagem divergente da foto da autora. Réu que alega que a conferência da imagem foi realizada manualmente ante a impossibilidade pela Serpro/Único. Valores que foram depositados em conta corrente que não é a mesma por onde a autora auferia seus benefícios previdenciários. Inexistência de relação jurídica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Inexigibilidade do débito. Danos morais cabíveis. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, a quantia que se mostra adequada a compensar a parte autora pelos danos sofridos. Precedentes deste C.Colegiado. Quantia corrigida a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora que deverá ocorrer de forma dobrada. Valores que devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática

do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Sentença reforma. Afastamento da litigância de má-fé. Inversão do ônus sucumbencial. Réu que arcará exclusivamente com os ônus sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 398/401, proferida nos autos da “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contratos c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência*” (sic) ajuizada por **Maria do Rosario Gonçalves Nogueira** em face de **Banco Daycoval S/A**, que foi julgada **improcedente**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor, observada a gratuidade processual. A autora também foi condenada à multa por litigância de má-fé fixada em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 404/414).

Sustenta, inicialmente, a existência de fraude grosseira dos contratos, que foram assinados de forma eletrônica, mediante biometria facial de terceira pessoa.

Assevera que não assinou os contratos de empréstimos.

Ressalta que a conta corrente onde disponibilizados os valores dos mútuos foi utilizada por estelionatários.

Salienta a inobservância da Instrução Normativa 28/2008 do INSS.

Ratifica a tese de que não autorizou a contratação dos empréstimos consignados com o Banco a justificar os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Aduz que por ter sido de fraude, faz jus à indenização por danos morais, assim como a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 78) e contrariado às fls. 418/430.

É o relatório.

Inicialmente, inafastável a incidência do Código de Defesa

do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a autora como destinatário final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Pois bem.

Cuida-se de ação objetivando o cancelamento dos contratos de empréstimos bancários nºs 50-014209635/23,

50-014252808/23, 50-014629324/23 e, 50.014780413/23, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados dos seus benefícios previdenciários, além da indenização por danos morais.

Afirma a autora que é pensionista do INSS, recebendo aposentadoria por idade e pensão por morte, porém, ao constatar a diminuição da sua renda mensal, verificou junto ao INSS que foram realizados quatro empréstimos consignados, cujas contratações são negadas por ela, aduzindo que foi vítima de estelionatários.

Contestando o feito (fls. 88/137), o banco sustentou a validade das contratações digitais, cujos valores foram depositados na conta corrente da autora, juntando, para tanto, os documentos de fls. 255/299.

Pois bem.

A controvérsia reside na negativa das contratações digitais, assim como a divergência na biometria facial da autora.

Consta dos autos que as Cédulas de Créditos Bancários juntadas pelo réu às fls. 255/261, 266/272, 277/283 e 289/295 foram

assinadas mediante biometria facial (fls. 264, 275, 286 e 297), porém, vieram desacompanhados de documento pessoal da autora, o que, por si só, afasta a validade da contratação.

Nesse sentido confira-se a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, que revogou expressamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008, com vigência imediata.

"Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev".

"Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com

uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência". (g.n.)

Outrossim, é totalmente distinto o documento de identidade pessoal da autora (fls. 14/15 e 16/17), com o que foi supostamente utilizado para a celebração dos contratos – anexado pelo réu no corpo da contestação - fls. 106 -, o que evidencia a fraude cometida contra a autora.

Além do mais, nota-se, claramente, que a biometria facial apostas nos contratos (fls. 264, 275, 286 e 297), não trazem nenhuma semelhança com a imagem da autora (fls. 04), sendo possível perceber, numa rápida análise, a diferença entre o formato dos olhos e nariz.

Aliás, na contestação (às fls. 105), o réu esclarece que a verificação da similaridade da imagem capturada é feita junto aos dados da Serpro/Único, que, por sua vez, possuem documentos oficiais (como CNH, por exemplo), capazes de conferir, com assertividade, a biometria facial.

No caso, a conferência da imagem da autora foi realizada manualmente pelo funcionário do banco, tendo em vista que a

mesma não possui CNH, conforme expressamente assinalado pelo réu às fls. 106, o que leva a acreditar que a autora, realmente, foi vítima de falha na prestação do serviço, *verbis*:

“É pertinente ressaltar que, no presente caso, não foi possível averiguar a similaridade entre a biometria facial e a base da Serpro por conta da ausência de CNH, eis que o comparativo é feito exclusivamente por meio deste documento. No entanto, cumpre destacar que isso não traduz a ausência de conferência de autenticidade da captura da biometria, pois, não havendo documento hábil para a comparação, a análise é feita pessoalmente pelo setor responsável no Banco Daycoval”. (sic)

Quanto aos comprovantes de depósitos de fls. 265, 276, 287/288 e fls. 298/299, estes não são hábeis a comprovar o efetivo recebimento dos mútuos, no caso concreto, especialmente porque é negado pela autora (fls.406).

E, em que pese a informação de fls. 343/245, as quantias foram depositadas no Banco Brasília (Agência 0022, conta 022040006-7), todavia, a recorrente recebe seus proventos junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1097 (cf. fls.19 e 23), e não há prova em sentido contrário.

Desta forma, não demonstrada a efetiva celebração dos negócios, é de rigor a declaração da inexistência de relação jurídica, bem como insubsistente e inexigível a dívida atribuída à autora, com a consequente devolução dos valores indevidamente descontados.

Nesse contexto, diante do que estabelece o artigo 14 do CDC¹ e a Súmula 479 do C. STJ², as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Outrossim, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade decorre do **risco da atividade**. Por um lado, a instituição bancária dá celeridade aos seus procedimentos internos para a liberação de crédito e, por conseguinte, obtenção de lucro sobre o crédito tomado.

DANO MORAL

Por essa razão, considerando a patente ilicitude

¹ Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

² “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

perpetrada pelo réu, inafastável a relação de causalidade entre a conduta e o dano moral inegavelmente suportado pela apelante, já que o ocorrido representou muito mais do que um mero aborrecimento ou transtorno de menor importância, sobretudo porque os descontos indevidos na folha de pagamento da consumidora comprometeram sua renda e organização financeira em razão de créditos sequer comprovadamente contratados.

A esse respeito, elucida C. M. DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, Vol. II, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense 1984, p. 228):

"O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar..."

O dano moral indenizável pressupõe dor física ou moral e se caracteriza quando alguém aflige outrem injustamente, em seu âmago, causando-lhe padecimento e angústia.

Por isso, vem bem a propósito a lição do Prof. Antônio

Chaves:

“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido (...) sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (CHAVES, Antônio, Tratado de Direito Civil. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 637).

Diante de tal panorama, é indiscutível o dever de indenizar.

No tocante ao valor da reparação moral, como se sabe, deve ser estabelecido em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano experimentado pela vítima.

Da congruência entre as duas funções, conclui-se que,

diante da gravidade da conduta do banco, a indenização deve ser fixada em **R\$5.000,00**, quantia aquém da pretendida pela parte autora, mas que se mostra mais adequada às especificidades do caso concreto, além de melhor se harmonizar aos precedentes deste Colegiado.

Neste sentido, já se manifestou esta Câmara:

“Apelação – Ação Declaratória – Empréstimo consignado sem consentimento da parte. Procedência - Verossimilhança das alegações da autora. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. **Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00.** – Devolução dobrada – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Mantida – Apelo Desprovido”. (Apelação Cível 1001508-03.2023.8.26.0666; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 16/07/2024)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de

desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débito inexigível, devida restituição. **2. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).** 3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1014022-53.2022.8.26.0009; Rel. Des. Dr. Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 29/07/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora que alegou desconhecer as contratações de empréstimos

consignados celebrados digitalmente, que acarretou descontos em seu benefício do INSS - Requeridos que deveriam ter demonstrado as contratações de forma regular (art. 373, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva da parte demandada (art. 14 do CDC) - Débitos declarados inexigíveis - Súmula 479 do STJ - Dever dos réus de restituírem as parcelas descontadas dos benefícios da autora - Dano moral caracterizado - Parcelas no total de R\$ 1.686,00 mensal indevidamente descontadas da apelante, representando quase 30% de sua renda mensal, implicando na privação de valores e na restrição de suas despesas básicas - **Verba indenizatória devida e fixada na quantia de R\$ 5.000,00** - Devolução de forma dobrada do indébito a partir de 31/03/2021 - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Recurso parcialmente provido a fim de julgar procedente em parte o pedido para declarar inexistentes os contratos descritos na petição inicial, condenar a parte requerida na restituição em dobro do indébito e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), bem

como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)". (Apelação Cível 1002280-53.2023.8.26.0443; Rel. Des. Dr. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; J.: 01/07/2024)

RESTITUIÇÃO DE VALORES

Sabe-se que a restituição em dobro, independe da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Desse modo, desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, decidiu:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Dessa forma, não é mais imprescindível a comprovação

da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Entretanto, na hipótese, deve ser considerada a modulação dos efeitos da decisão, conforme julgou o Tribunal Superior em embargos de divergência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.[...] 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos

da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos” (EAREsp nº

600.663/RS, REL^a MIN^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Logo, considerando que as supostas contratações ocorreram em 2023 (fls. 21 e 25), a restituição dos valores comprovadamente descontados dos proventos previdenciários da parte autora deverá ser de forma dobrada.

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, quanto ao dano material, todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

No que tange aos danos morais, a quantia será devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo

IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Em razão da inversão do julgamento, afasta-se a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Os ônus sucumbenciais passam a ser atribuídos integralmente ao réu, fixando-se os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, por equidade, em R\$ 2.500,00, haja vista o baixo valor da condenação, já considerada a majoração recursal (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC).

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença, para: 1) declarar inexigíveis os contratos nºs 50-014209635/23, 50-014252808/23, 50-014629324/23 e, 50.014780413/23; 2) fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00; 3) determinar a devolução de valores comprovadamente descontados da autora de forma dobrada; 4) condenar o réu, exclusivamente, ao pagamento das custas, despesas processuais, fixando-se os honorários do

patrono da autora, por equidade, em R\$ 2.500,00, já considerada a majoração recursal (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC).

Todos os valores referentes ao dano material devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

E, quanto aos danos morais, a quantia será devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator